



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 355 DE 22 DE agosto DE 2017.
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28/08/17

Dispõe sobre a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios, nos dias de jogos de futebol, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica obrigatória, com base na Lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e alterações posteriores, a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios, no âmbito do Estado de Goiás, nos dias de jogos de futebol.

Artigo 2º – Por meio do sistema de identificação biométrica referido no artigo 1º desta Lei, será constituído banco de dados das pessoas que possuem histórico de violência dentro e no entorno dos estádios, bem como realizado cruzamento, em tempo real, com outros bancos de dados disponibilizados por órgãos de segurança, tais como:

- I – de pessoas impedidas de comparecimento às proximidades de estádios;
- II – de foragidos;
- III – de mandados de prisão;
- IV – de associados ou membros das torcidas organizadas; e
- V – de demais bancos de dados de órgãos públicos relativos à segurança pública e do Poder Judiciário.

§ 1º – Os dados obtidos no cadastramento biométrico para efeito do previsto no caput ficarão sob responsabilidade e controle exclusivos dos órgãos públicos competentes.

§ 2º – Ficam vedados o compartilhamento e a utilização do banco de dados constituído nos termos do caput deste artigo para quaisquer outros fins que não os previstos nesta Lei.

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 23/08/17
Por Extense e Legível



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Segurança Pública e demais órgãos da administração pública estadual, a celebrar convênios e parcerias com municípios, com o Poder Judiciário, com a entidade responsável pela organização da competição e, ainda, com proprietários ou responsáveis pela administração dos estádios, sempre com a participação do Ministério Público para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 3º – Fica proibida, nos estádios de futebol, a entrada de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgada, por praticar atos de violência no interior ou no entorno desses locais, com base na Lei federal nº 10.671, de 2003, e alterações posteriores.

Artigo 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa à entidade responsável pela organização do evento desportivo, e seu valor corresponderá a cada evento desportivo, a ser estabelecido em regulamentação própria.

Artigo 5º – As despesas decorrentes com a aquisição, a instalação e a manutenção de equipamentos e de softwares necessários para implementação desta Lei correrão à conta do responsável pela administração e/ou proprietário do estádio.

Artigo 6º – Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2017.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

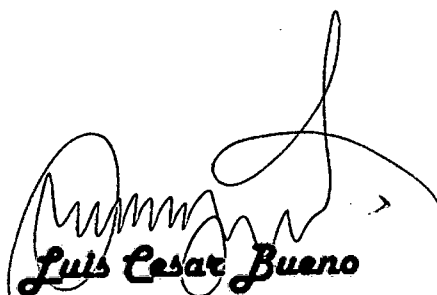
Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a violência nos estádios brasileiros vem chamando a atenção ano após ano. **Apenas entre 2013 e 2015, o país registrou 53 mortes em brigas de torcidas.**

O país lidera a lista de violência entre torcedores, seguido por Argentina e Itália. Essa realidade violenta, as mortes ligadas ao futebol e as brigas estão, invariavelmente, relacionadas às torcidas organizadas. O governo vem trabalhando para reduzir o índice de violência dentro e fora dos estádios, mas é preciso que sejam adotadas ações efetivas para evitar confrontos entre as torcidas.

Acreditamos que ações e projetos multidisciplinares devem ser implementados num plano estratégico de combate à violência nos estádios. De uma forma geral, a violência no futebol é resultado da ineficácia dos planos de ação do estatuto do torcedor, que não estabelece medidas de segurança, com procedimentos operacionais e conscientização de torcedores. É fundamental educar as torcidas para que consigam conviver com respeito e tolerância.

Ações como o registro de todos os torcedores de organizadas e a punição de pessoas que se envolvem em brigas seriam importantes para reduzir os casos de violência no futebol. Afinal, o esporte deve ser cercado apenas por alegria, saúde e esportividade – sendo esse fato o que nos motiva para a apresentação do presente projeto de lei para o qual esperamos aprovação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2017.


Luís César Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

○ PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003158

Data Autuação: 23/08/2017

Projeto : 355-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA NAS ENTRADAS E DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR IMAGEM EM TODA A ÁREA DE USO COMUM DE ESTÁDIOS, NOS DIAS DE JOGOS DE FUTEBOL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2017003158



Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



DE 2017.

PROJETO DE LEI Nº 358 DE 22 DE agosto DE 2017.
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/08/2017

Dispõe sobre a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios, nos dias de jogos de futebol, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica obrigatória, com base na Lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e alterações posteriores, a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios, no âmbito do Estado de Goiás, nos dias de jogos de futebol.

Artigo 2º – Por meio do sistema de identificação biométrica referido no artigo 1º desta Lei, será constituído banco de dados das pessoas que possuem histórico de violência dentro e no entorno dos estádios, bem como realizado cruzamento, em tempo real, com outros bancos de dados disponibilizados por órgãos de segurança, tais como:

- I – de pessoas impedidas de comparecimento às proximidades de estádios;
- II – de foragidos;
- III – de mandados de prisão;
- IV – de associados ou membros das torcidas organizadas; e
- V – de demais bancos de dados de órgãos públicos relativos à segurança pública e do Poder Judiciário.

§ 1º – Os dados obtidos no cadastramento biométrico para efeito do previsto no caput ficarão sob responsabilidade e controle exclusivos dos órgãos públicos competentes.

§ 2º – Ficam vedados o compartilhamento e a utilização do banco de dados constituído nos termos do caput deste artigo para quaisquer outros fins que não os previstos nesta Lei.

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI

Em 23/08/2017
Por Extensão e Legível

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Segurança Pública e demais órgãos da administração pública estadual, a celebrar convênios e parcerias com municípios, com o Poder Judiciário, com a entidade responsável pela organização da competição e, ainda, com proprietários ou responsáveis pela administração dos estádios, sempre com a participação do Ministério Público para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 3º – Fica proibida, nos estádios de futebol, a entrada de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgada, por praticar atos de violência no interior ou no entorno desses locais, com base na Lei federal nº 10.671, de 2003, e alterações posteriores.

Artigo 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa à entidade responsável pela organização do evento desportivo, e seu valor corresponderá a cada evento desportivo, a ser estabelecido em regulamentação própria.

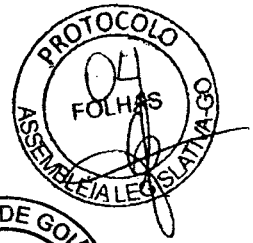
Artigo 5º – As despesas decorrentes com a aquisição, a instalação e a manutenção de equipamentos e de softwares necessários para implementação desta Lei correrão à conta do responsável pela administração e/ou proprietário do estádio.

Artigo 6º – Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2017.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

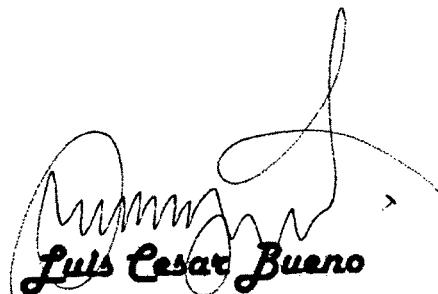
Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a violência nos estádios brasileiros vem chamando a atenção ano após ano. Apenas entre 2013 e 2015, o país registrou **53 mortes em brigas de torcidas**.

O país lidera a lista de violência entre torcedores, seguido por Argentina e Itália. Essa realidade violenta, as mortes ligadas ao futebol e as brigas estão, invariavelmente, relacionadas às torcidas organizadas. O governo vem trabalhando para reduzir o índice de violência dentro e fora dos estádios, mas é preciso que sejam adotadas ações efetivas para evitar confrontos entre as torcidas.

Acreditamos que ações e projetos multidisciplinares devem ser implementados num plano estratégico de combate à violência nos estádios. De uma forma geral, a violência no futebol é resultado da ineficácia dos planos de ação do estatuto do torcedor, que não estabelece medidas de segurança, com procedimentos operacionais e conscientização de torcedores. É fundamental educar as torcidas para que consigam conviver com respeito e tolerância.

Ações como o registro de todos os torcedores de organizadas e a punição de pessoas que se envolvem em brigas seriam importantes para reduzir os casos de violência no futebol. Afinal, o esporte deve ser cercado apenas por alegria, saúde e esportividade – sendo esse fato o que nos motiva para a apresentação do presente projeto de lei para o qual esperamos aprovação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2017.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ 29/08 / 2017.

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2017003158
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Obriga a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios nos dias de jogos de futebol, no âmbito do Estado de Goiás.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo sobre utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios nos dias de jogos de futebol.

Segundo consta na proposição, a violência nos estádios brasileiros vem chamando a atenção ano após ano, apenas entre 2013 e 2015, o país registrou 53 mortes em brigas de torcidas e lidera a lista de violência entre torcedores, seguido por Argentina e Itália. O governo vem trabalhando para reduzir o Índice de violência dentro e fora dos estádios, mas é preciso que sejam adotadas ações efetivas para evitar confrontos entre as torcidas.

Retrata-se que de uma forma geral, a violência no futebol é resultado da ineficácia dos planos de ações do estatuto do torcedor, que não estabelece medidas de segurança, com procedimentos operacionais e conscientização de torcedores.

Por fim, alega-se que ações como o registro de todos os torcedores de torcidas organizadas e a punição de pessoas que se envolvem em brigas seriam importantes para reduzir os casos de violência no futebol.

Essa é a síntese da presente propositura.

Embora entenda relevante e justa a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não pode prosperar por apresentar vício de inconstitucionalidade.

Impende registrar que matéria sobre consumo e desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, combinado com os §§ 1º a 3º, da Constituição Federal, insere-se na órbita da competência legislativa concorrente, em que à União cabe a edição de normas gerais e aos Estados, normas específicas.

Acerca da matéria constante do autógrafo de lei em tela, a União editou normas de proteção e defesa do torcedor em recintos esportivos, no intuito de reprimir fenômenos de violência por



ocasião de competições esportivas, que constam, principalmente, no art. 5º combinado com o §1º, inciso VI, §§ 2º e 3º e no art. 13-A, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), na redação da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que dispõem:

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento:

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.

§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo.

§ 3º O juiz deve comunicar às entidades de que trata o caput decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I - estar na posse de ingresso válido

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

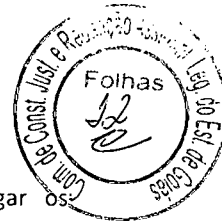
VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.



No presente caso, entendemos que o art. 1º da proposta, ao obrigar os organizadores de eventos esportivos em estádios a implementarem um sistema de identificação biométrica nas entradas, veicula norma geral atinente ao desporto e direito do consumidor, e não norma específica, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade do tipo forma-orgânica.

Ademais, a referida obrigação é demasiada custosa e desarrazoada, pois a sua implementação na prática levaria ao verdadeiro caos na entrada das pessoas em estádios, que já se mostra extremamente problemática, além de acarretar um custo financeiro enorme.

Quanto à obrigação de manter monitoramento por imagens nos estádios, o art. 18 do Estatuto do Torcedor já o prevê em seu art. 18:

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).

Sendo assim, a mera reiteração da norma jurídica em lei estadual se mostra desnecessária.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Agosto de 2017.

Deputado Simeyson Silveira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

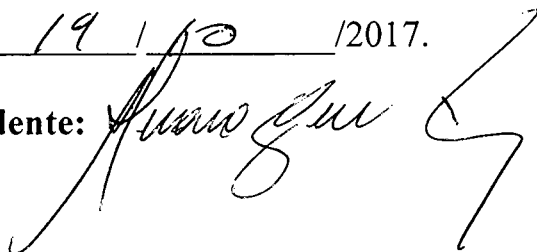
Com **VISTA** ao Sr. Deputado:

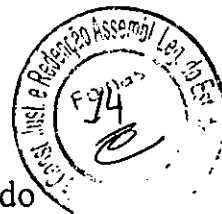
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 19 / 10 / 2017.

Presidente:





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do

Relator pela **Rejeição da Matéria.**

Processo Nº 3158/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/11 / 2017.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar